



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004786-61.2010.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Geraldo de Sousa Cruz advogando em causa própria

Apelado: Adalberto Paulino da Silva

Advogado : Luiz Victor de Andrade Uchoa (OAB/PB 12.220)

AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NO FATO DE FIGURAR COMO RÉU EM AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DIREITO DE AÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O ajuizamento de ação judicial não tem o condão de causar dano moral, porquanto se trata de exercício de direito constitucionalmente assegurado. Ressalvam-se os casos em que restar configurado abuso ou excesso, circunstâncias inócurrenente na situação em tela.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Geraldo de Sousa Cruz** contra sentença de fls. 759/768 que, nos autos da Ação Indenizatória por danos morais movida pelo **apelante** em desfavor de **Adalberto Paulino da Silva**, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o apelante aduz que da documentação acostada restou devidamente provada a existência de dano moral indenizável, pelo que pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado. (certidão de fl. 854)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 835/836, não opinou sobre o mérito.

É o relatório. VOTO

Cuidam os autos de ação indenizatória movida por **Geraldo de Sousa Cruz** em desfavor de **Adalberto Paulino da Silva**, com fundamento nos seguintes fatos:

Afirma o promovente que firmou contrato para prestação de serviços advocatícios ao promovido, ingressando com uma ação judicial na Comarca de Mamanguape, na qual o senhor **Adalberto Paulino da Silva** sagrou-se vitorioso.

Ocorre que, mais de onze meses após a liberação dos alvarás (principal e honorários sucumbenciais), o promovido moveu ação judicial de cobrança contra o ora promovente no Juizado Especial de Mamanguape, a qual foi extinta sem resolução de mérito.

Pelo fato de ter sido réu em ação de cobrança que entende indevida, aduz a ocorrência de dano moral indenizável em razão da cobrança indevida.

Em sua defesa, **Adalberto Paulino da Silva**, aduziu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que não ocorreu dano moral, sendo a cobrança devida, motivo pelo qual moveu reconvenção.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido principal, bem como o pedido reconvenicional.

Pois bem.

Inicialmente, o apelante prequestiona os artigos Art. 515. do CPC de 73 §1º (correspondente ao art. Art. 1.013 §1º do NCPC), Súmula 282 do STF e art. 93 da CF 88.¹

In casu, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi devidamente apreciada pela sentença vergastada, sendo todas as questões debatidas no curso processual enfrentadas pelo decisório, quando se proferiu a sentença com base em doutrina, jurisprudência e legislação pertinente. Assim, o *decisum* atendeu o disposto no art. 93, IX da CF/88.

Destarte, não merece reforma a sentença.

Como bem restou consignado pelo Juízo *a quo*, o ajuizamento de ação judicial não tem o condão de causar dano moral, porquanto se trata de exercício de direito constitucionalmente assegurado. Ressalvam-se os casos em que restar configurado abuso ou excesso, circunstâncias inócua na situação em tela.

Neste sentido, jurisprudências pátrias:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, POR PARTE DO RÉU, JULGADA IMPROCEDENTE PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO DEMANDADO DANOS MORAIS INDEVIDOS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO PARA EVILÁSIO E PROVIDO PARA ARMANDO 1. A sentença não merece retoque quanto ao reconhecimento da prescrição, sendo certo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), de acordo com as alegações autorais, se deu com a ocorrência da conduta descrita como lesiva, ou seja, com o ajuizamento da demanda reparatória que tramitou na 5ª Vara Cível de Vitória-ES, momento em que tomou ciência inequívoca e efetiva da consolidação das supostas lesões ao seu direito. 2. Ainda que assim não fosse, o requerido não praticou qualquer ato ilícito, porquanto o simples fato de o autor ter sido demandado em juízo e, ao final, ter sido proferida sentença que julgou improcedente o

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Súmula 282 É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

pedido do postulante, não implica em prejuízo moral. 3. O direito de ação é amplo e o resultado de procedência ou improcedência não pode gerar danos morais por violação direta ao direito dos jurisdicionados de se socorrerem à prestação jurisdicional. 4. No tocante à irresignação do recorrente Armando Valentino Bortoluzzi quanto à fixação dos honorários de sucumbência com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, melhor sorte lhe assiste. Isto porque, de fato, o proveito econômico da presente demanda não é inestimável, nem irrisório, tampouco o valor da causa é baixo. Assim, atento aos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do NCPC e às peculiaridades do caso, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Recurso de Evilásio de Oliveira Souza conhecido e improvido. 6. Recurso de Armando Valentino Bortoluzzi conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00218135620168080024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 05/02/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA AUTORA. *O filho da recorrente, ao contratar os serviços advocatícios do primeiro réu, mediante procuração outorgada por sua genitora, agiu em nome desta, sendo da mandante a responsabilidade assumida pelo mandatário, de pagar pelos serviços prestados, consoante dispõem os art. 663, 675 e 679, do Código Civil. Não há de se falar em indenização por supostos danos morais sofridos pela autora, pelo mero fato de ter constado no polo passivo da ação, mesmo porque, no caso vertente, restou comprovado o direito de o primeiro réu cobrar desta os honorários advocatícios pelos serviços efetivamente prestados. Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 03429128220108190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 31/08/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2015)*

Assim, como o apelante não provou nos autos que houve abuso de direito pelo promovido, o simples fato de figurar no polo passivo de demanda não é suficiente para causar dano moral indenizável.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo Dr. Eduardo Sorares de Carvalho, Juiz convocado em substituição a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº0004786-61.2010.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Geraldo de Sousa Cruz** contra sentença de fls. 759/768 que, nos autos da Ação Indenizatória por danos morais movida pelo **apelante** em desfavor de **Adalberto Paulino da Silva**, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o apelante aduz que da documentação acostada restou devidamente provada a existência de dano moral indenizável, pelo que pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado.
(certidão de fl. 854

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 835/836, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator